

**LEI Nº 10.282, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar Esperança Vive (ASS-TAFEV).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Associação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar Esperança Vive (ASSTAFEV), CNPJ nº 52.537.157/0001-54, com sede na Rua Com Vicinal Bom Jesus, Lote 59, S/N, Bairro Comunidade Bom Jesus, com foro na Comarca de Goianésia do Pará.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de dezembro de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**LEI Nº 10.283, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Grupo Cultural Francisco Oliveira Grupo Parafolclórico Frutos do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Associação Grupo Cultural Francisco Oliveira Grupo Parafolclórico Frutos do Pará, CNPJ nº 22.919.096/0001-29, com sede na Rua Curuçá, nº 1109, Bairro do Telégrafo, com foro na Comarca de Belém.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de dezembro de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**LEI Nº 10.284, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Atlético Cultural Social Flamengo Esporte Club (ACSSEC).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Associação Atlético Cultural Social Flamengo Esporte Club (ACSSEC), associação civil de direito privado, assistencial, social, cultural e esportiva, com CNPJ nº 10.693.808/0001-55, com sede na Travessa Santa Cruz, nº 144, Bairro Campinho, CEP : 68.700-390, na Cidade de Capanema, com foro na Comarca de Capanema, pelos relevantes serviços prestados a esse município e região.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de dezembro de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**LEI Nº 10.285, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Beneficente Bem Acompanhar (ABBA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Associação Beneficente Bem Acompanhar (ABBA), associação sem fins lucrativos e econômicos, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 46.742.421/0001-99, com sede na Rua Major Wilson Santos, nº 481, Bairro Nova Olinda, CEP: 68.742-190, Castanhal, com foro na Comarca de Castanhal, pelos relevantes serviços prestados a esse município e região.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de dezembro de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**LEI Nº 10.286, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023**

Altera a Lei Estadual nº 8.444, de 6 de dezembro de 2016, que institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Estado do Pará e cria o Conselho Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 8.444, de 6 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH), o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Estado do Pará (PPDDH/PA), com a finalidade de adotar medidas para a proteção e assistência aos Defensores de Direitos Humanos ameaçados de morte em decorrência de sua atuação no Estado do Pará.

Art. 5º Fica instituído o Conselho Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (CEPDDH), órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e normativo, que reunirá segmentos representativos da área governamental e sociedade civil, vinculado à Secretaria de Estado de Igual-

dade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH).

Parágrafo único. A presidência do Conselho Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (CEPDDH), será exercida pelo titular da Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH), a qual prestará o necessário suporte técnico, administrativo e financeiro para seu funcionamento.

Art. 6º .....

.....

VII - acompanhar e auxiliar o encaminhamento das denúncias sobre violação de direitos e ameaças aos Defensores de Direitos Humanos enviadas ao gabinete do Secretário pelas Diretorias e pela Ouvidoria, adotando as providências cabíveis;

.....

§ 2º As atribuições de ordem executiva se mantêm sob a competência da Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH) e demais órgãos que compõem o Sistema de Proteção dos Direitos Humanos, nos moldes da legislação vigente.

Art. 8º .....

I - .....

a) Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH);

.....

§ 2º As entidades representativas da sociedade civil elegíveis para participar do Conselho Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (CEPDDH) farão suas indicações, nos termos previstos nos seus estatutos, e a escolha das entidades será realizada em reunião coletiva, aberta ao público, especialmente indicada para tal fim, mediante edital de convocação, pelo titular da Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH), para posterior nomeação por ato do Governador do Estado.

.....

Art. 15. Para fins de implementação e execução do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Estado do Pará (PPDDH/PA), o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH), poderá celebrar acordo de cooperação técnica, convênios, ajustes ou termos de parceria com a União, Estados, Municípios e com entidades e instituições públicas e privadas, visando ao cumprimento do disposto nesta Lei.

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de dezembro de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**LEI Nº 10.287, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023**

Altera a Lei Estadual nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, que institui novos valores de remuneração dos Policiais Militares e a Lei Estadual nº 5.810, de 21 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109. ....

.....

II-A - até 50% (cinquenta por cento) para os descontos previstos na alínea "f", do inciso III, do art. 107 desta Lei; e

....."

Art. 2º A Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. As consignações em folha de pagamento, para efeito de desconto, não poderão, as facultativas, exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta, assim entendido o montante calculado na forma do art. 118 desta Lei.

.....

Art. 126-A. ....

.....

§ 2º.....

.....

XII - amortização de quantias devidas, em razão das operações de contratação de bens e serviços, por meio de cartão de benefício, a custos ou condições diferenciadas, devidas a operadoras de cartões consignados de benefícios, vedada a sua utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de dezembro de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**LEI Nº 10.288, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023**

Altera a Lei Estadual nº 6.017, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 6.017, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

XV - os veículos de transporte coletivo de passageiros que operam Sistema de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém.

.....

§ 5º Para os veículos mencionados no inciso XV do caput deste artigo, a formalização de requerimento somente será exigida no momento do primeiro emplacamento, com o reconhecimento, de forma automática, do